



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000882-36.2015.815.0941**

**RELATOR** : Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida  
**APELANTE** : Município de Juru  
**ADVOGADO** : Danilo Luiz Leite  
**APELADO** : Giovanna Muniz Silva  
**ADVOGADO** : Marcelino Xenofanes Diniz de Souza

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. PAGAMENTO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

*Restando comprovado o vínculo da autora com a edilidade e inexistindo prova da quitação das verbas salariais cobradas na inicial, deve o promovido ser compelido a efetuar a respectiva quitação.*

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Juru/PB, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Água Branca, que julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por Giovanna Muniz Silva, condenado o promovido/apelante a pagar as verbas salariais dos meses de novembro e dezembro do ano de 2012.

Nas razões do presente recurso, o município/apelante sustenta que os atrasos nos valores devidos aos servidores públicos municipais decorrem da má gestão anterior, passando o Ente por grave crise financeira.

Com essas considerações, requer o provimento do apelo, a fim de que sejam reduzidos os honorários advocatícios e, no mérito, assevera que

“reconhece que é necessário a atualização dos débitos, ademais, só será possível se for realizado de acordo com os moldes do regime de precatórios ao qual estabelece valores fixados mensalmente, para quitar os débitos em atraso, seguindo uma lista preestabelecida, fato que evitaria os sequestros dos valores, sequestros estes que por diversas vezes já prejudicaram a atual gestão”, fl. 47.

Nas contrarrazões de fls. 61/666, a apelada pugnou pela manutenção da sentença.

Às fls. 89, a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).

*In casu*, a existência do vínculo funcional entre o autor e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 10 e 11 (Portaria de nomeação para o exercício do cargo efetivo de professora e contracheque do mês de outubro de 2012). Logo, caberia ao réu, comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, por ser o salário uma garantia constitucional assegurada a todo trabalhador.

Ocorre que, *in casu*, tanto na peça contestatória, como no presente recurso apelatório, o promovido/apelante reconhece a ausência de pagamento das verbas reclamadas na inicial (novembro e dezembro de 2012, inclusive o 13º), limitado-se, apenas, a justificar que a dívida foi deixada pelo prefeito anterior.

Tal argumentação, contudo, não é suficiente para afastar o dever da municipalidade quitar as suas obrigações, pois o servidor não pode sofrer as consequências advindas da desorganização da máquina administrativa, independentemente da culpa ser atribuída ao atual ou ao antigo gestor.

Com efeito, sendo fato incontroverso o inadimplemento das verbas salariais a que faz jus a autora, deve o município/apelante ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.**

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"<sup>1</sup>.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.** - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará

---

<sup>1</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).<sup>2</sup>

Quanto aos honorários advocatícios, não há qualquer reparo a ser feito na fixação realizada pela sentença (15% sobre o valor da condenação).

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, com fulcro no art. 932 do CPC.

**P.I.**

**João Pessoa, 03 de agosto de 2018.**

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
**Relator**

G/06

---

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014.